



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 495-22.2012.6.21.0037(PC)**

**PROCEDÊNCIA:** RIO GRANDE (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)  
**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –  
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**RECORRENTE:** JOSÉ RODRIGUES FERREIRA  
**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**RELATOR:** DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

---

## **PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO.  
VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES  
SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1.**  
Inadmissível a juntada de documentos somente em sede recursal,  
devendo estes serem considerados como inexistentes. **2.**  
Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo  
interessado, haja vista que fora devidamente intimado para tanto.  
**3.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a  
regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas.  
***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a  
desaprovação das contas.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pelo  
candidato JOSÉ RODRIGUES FERREIRA, na forma da Lei nº 9.504/97 e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 54/55), o candidato juntou documentos às fls. 56/59.

Em Relatório final de exame (fls. 60/61), o perito apontou as seguintes irregularidades: não apresentação de recibos eleitorais, notas fiscais e recibos.

O Ministério Público *a quo* (fls. 62/63), opinou pela não apresentação das contas.

Sobreveio sentença (fl. 64v), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 67/69), alegando não ter apresentado a documentação necessária por desconhecer a matéria eleitoral, vindo a juntar a documentação às fls. 71/72 dos autos.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

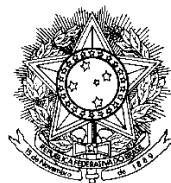
### 1. PRELIMINAR

#### a) **Tempestividade do recurso**

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 65), e o recurso foi interposto no dia 14 de dezembro de 2012 (fl. 67), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## 2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

O recorrente junta aos autos somente em fase recursal a documentação apontada pelo perito como indispensável.

É inadmissível a juntada de documentos em sede recursal. Somente é permitido que seja trazido ao feito documento, em grau de recurso, quando se tratar de documento novo na acepção jurídica, conforme disposição dos arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil.

O artigo 396 do CPC estabelece que a petição inicial e a resposta são os momentos oportunos à juntada de documentos. Assim, em não se tratando de documento novo, e, ainda, em não comprovando a parte a impossibilidade de tê-lo juntado no momento apropriado, é vedada a produção extemporânea da prova documental.

Documentos, como regra geral, devem vir aos autos junto com a inicial e a resposta, como quer o artigo 396 do CPC, só sendo admissível a juntada fora deste tempo, nos exatos termos do artigo 397 do mesmo Código, se novos, e destinados a provar, ou se contrapor, a fatos igualmente novos.

Não podem vir aos autos, e por isto devem ser considerados como inexistentes, documentos que não são novos, porque já existentes quando do oferecimento da contestação, e destinados a provar fato já debatido nos autos, e não havendo motivos justificados para a trazida tardia.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 11/TSE. CERTIDÕES CRIMINAIS. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 3/TSE. INTIMAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante a Súmula 11/TSE e o entendimento desta Corte, a parte que não impugnou*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*o pedido de registro de candidatura - seja candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral - não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferir, salvo quando se tratar de matéria constitucional. 2. No caso dos autos, o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral - que não impugnou o pedido de registro de candidatura do agravado - é inviável. 3. Não se admite a juntada posterior de documentos, ainda que antes da prolação de sentença, nos casos em que ocorrer regular intimação pelo juiz de primeiro grau de jurisdição para apresentação da documentação faltante, a teor do enunciado da Súmula 3 do TSE. Precedentes. 4. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1050, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicado em Sessão, Data 04/12/2012 )*

Desconsiderando os documentos acostados somente em fase recursal, subsistem as irregularidades apontadas pelo perito, ou seja, inexistência de recibos eleitorais e notas fiscais.

Há *in casu* ofensa ao princípio da transparência, restando assim maculada a credibilidade das contas, visto restar dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes as irregularidades narradas.

Desta forma, diante da subsistência das irregularidades apontadas, deve ser negado provimento ao recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção das sentença que desaprovou as conta de JOSÉ RODRIGUES PEREIRA.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto